



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.914467/2009-32
Recurso n° 4 Voluntário
Acórdão n° **3801-001.809 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria CPMF - DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 10/03/2006

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF.

A simples retificação de DCTF não é elemento de prova suficiente para aferir a liquidez e certeza do direito creditório.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO.

A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem de seu direito creditório.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer de Oliveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Processo nº 16327.914467/2009-32
Acórdão n.º **3801-001.809**

S3-TE01
Fl. 11

CÓPIA

Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte alegou que o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior não pode ser contestado por argumentos de índole formal, visto que o despacho decisório baseou-se em informações desconhecidas, erroneamente prestadas pela contribuinte. Entende que a não homologação da compensação teve como motivo a entrega da DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa. Uma vez corrigido o lapso que levou os sistemas de cruzamento da Administração Tributária a não admitir o aproveitamento do direito de crédito argumenta que deve ser homologada a compensação.

Pleiteia a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, invoca direito constitucional ao aproveitamento do valor pago indevidamente e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.

A DRJ em Campinas (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Direito Creditório. Prova.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Direito de Crédito. Regime de Retenção. Ônus Financeiro. Comprovação.

Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos.

Menciona que o crédito em questão decorre de valor recolhido indevidamente, em face de que na qualidade de substituto tributário efetuou a retenção da CPMF, por equívoco, sobre operações não tributadas, seja em razão da imunidade do cliente correntista, seja em razão da não incidência da contribuição por ser o cliente órgão público.

Esclarece que os extratos das contas correntes dos respectivos clientes evidenciam os valores indevidamente retidos a título de CPMF, bem como os estornos correspondentes.

Destaca que procedeu aos estornos dos valores relativos à CPMF indevida, e assim passou a suportar o ônus tributário.

Outrossim, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior, a assunção do encargo financeiro.

Colaciona doutrina e jurisprudências administrativa e judicial.

Por fim, requer a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da compensação pretendida.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse a legitimidade do crédito pleiteado com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de 10/03/2006, inclusive verificasse se, de fato, o ônus financeiro recaiu sobre a instituição financeira.

A DRF de origem atendeu o solicitado na Resolução e não confirmou a legitimidade do crédito, visto que a documentação (em especial a de fls. 73 a 85, e fls. 96 a 101) visava comprovar a cobrança indevida da CPMF dos clientes, no valor total de R\$ 20.117,58, valor este recolhido através do DARF objeto da DCOMP nº 01726.89096.180406.1.3.04-2557. Esclarece que tal DCOMP refere-se exclusivamente ao DARF de nº 2423898361, período de apuração 10/03/2006, código de receita 5869, no valor original de R\$ 146.824.951,05, data de arrecadação 17/03/2006. Destaca que o interessado deixou de comprovar qualquer cobrança indevida da CPMF recolhida através deste DARF.

A contribuinte foi devidamente cientificada do teor da diligência, tendo se manifestado no prazo que lhe foi concedido.

Discordando dos cálculos da autoridade fiscal, a recorrente sustenta que não deixou de comprovar o crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 20.117,58. Alega que por um equívoco na elaboração do PER/DCOMP 01726.89096.180406.1.3.04-2557, a recorrente informou como sendo o DARF de pagamento a maior o de R\$ 146.842.951,05, código de recita 5869, relativo ao período de apuração de 10/03/2006, quando o correto seriam outros 2 DARF's dos períodos de apuração de 31/03/2006 e 10/08/2005 nos valores de R\$ 129.827.603,98 e relativo ao cliente Itapejara D'Oeste Prefeitura e de R\$ 23.837,14 referente ao cliente Associação Paranaense de Cultura .

Esclarece que o crédito de R\$ 20.117,58 é composto por retenções indevidas de 19 contribuintes, conforme planilha apresentada. Ressalta que no processo administrativo tributário prevalece o princípio da verdade material.

Insiste na tese de que o mero erro formal não pode ser fundamento para a não homologação da compensação, visto que efetivamente houve recolhimento indevido da CPMF.

Por último, requer que dado provimento ao recurso voluntário interposto, convalidando-se a compensação.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

Não assiste razão à recorrente, conforme será demonstrado.

O artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis.

Como visto, a delegacia de origem realizou uma diligência fiscal e constatou que o interessado deixou de comprovar qualquer cobrança indevida da CPMF recolhida através do DARF de nº 2423898361, período de apuração 10/03/2006, código de receita 5869, no valor original de R\$ 146.824.951,05, data de arrecadação 17/03/2006, objeto da DCOMP nº 01726.89096.180406.1.3.04-2557.

Não se pode perder de vista que não assiste razão à interessada em relação ao valor que não foi reconhecido porque, como admitido pela recorrente, eles referem-se a pagamento indevido de outros DARFs. enquanto este processo tem por objeto recolhimento a maior do período de apuração 17/03/2006, DARF no valor de R\$ 146.824.951,05.

De sorte que eventual repetição de indébito relativo a pagamento a maior de outros recolhimentos tem que ser pleiteada em processo administrativo fiscal específico. Não se trata de mero erro formal como quer fazer crer a recorrente, mas de inobservância das normas legais que regem a restituição e compensação de tributos, portanto não há possibilidade de que o PER/DCOMP seja retificado de ofício.

O litígio restringe-se ao pagamento do período de apuração 10/03/2006 como amplamente demonstrado. A restituição de tributos está condicionada ao requerimento do sujeito passivo e mediante a utilização do Programa Pedido Eletrônico ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Destarte, não basta comprovar o pagamento indevido ou a maior, é necessário requerer a restituição, o que não ocorreu com os pagamentos dos outros períodos de apuração.

Assim sendo, pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos, e em especial a diligência fiscal realizada pela Delegacia de origem, constata-se que em relação

Processo nº 16327.914467/2009-32
Acórdão n.º **3801-001.809**

S3-TE01
Fl. 16

ao período de apuração em discussão, a contribuinte não tem um crédito de pagamento a maior da CPMF.

Em remate, não ficou caracterizado o direito creditório vinculado à compensação efetuada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator